



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05613/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Maria Clarice Ribeiro Borba

Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outros

Interessado: João Gilberto Carneiro Ismael da Costa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Não implementação de diversos procedimentos licitatórios – Realização de licitações sem a devida informação no SAGRES – Pagamento de serventias sem comprovação de sua efetiva execução – Ausência de cadastro prévio dos beneficiários de doações e auxílios financeiros – Manutenção de posto de saúde com estrutura física deficiente – Falta de controles mensais individualizados dos gastos com veículos – Existência de inventário de bens patrimoniais incompleto e desatualizado – Carência de medidas para o recebimento de valores inscritos na dívida ativa – Não implantação de sistema de controle interno – Ausência de contabilização e transferência de contribuição patronal devida ao instituto próprio de previdência – Escrituração de recolhimentos para entidade previdenciária municipal sem demonstração – Registro de pagamentos para o instituto de seguridade nacional em montante superior ao devido – Lançamento de repasses para a entidade de previdência nacional sem comprovação – Transgressões a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Desvios de finalidades – Condutas ilegítimas e antieconômicas – Ações e omissões que geraram prejuízos ao Erário – Eivas que comprometem a regularidade das contas de gestão – Necessidade imperiosa de ressarcimento e de imposição de penalidade. Irregularidade. Imputação de débito e aplicação de multa. Fixações de prazos para recolhimentos. Recomendações. Representações.

ACÓRDÃO APL – TC – 01047/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO/PB, SRA. MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA*, relativas ao exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05613/10

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.

2) *IMPUTAR* à Prefeita Municipal de Pedras de Fogo/PB, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, débito no montante de R\$ 287.897,66 (duzentos e oitenta e sete mil, oitocentos e noventa e sete reais, e sessenta e seis centavos), sendo R\$ 163.761,28 referentes ao lançamento de repasses para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS sem demonstração, R\$ 66.752,00 atinentes ao pagamento de serventias sem comprovação de sua efetiva execução e R\$ 57.384,38 respeitantes à escrituração de recolhimentos ao Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo/PB sem justificativa.

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *APLICAR MULTA* à Chefe do Poder Executivo, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, na importância de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que a administradora municipal, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo/PB, Sr. Olímpio Ovídio de Queiroz Neto, acerca da carência de transferência de parte das obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo ao pessoal efetivo da Urbe durante o exercício financeiro de 2009.

8) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *REMETER* cópias dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05613/10

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 14 de dezembro de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05613/10

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de Governo e de Gestão da Prefeita e Ordenadora de Despesas do Município de Pedras de Fogo/PB, relativas ao exercício financeiro de 2009, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 29 de julho de 2010.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 01 a 04 de março de 2011, emitiram relatório inicial, fls. 350/365, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 860/2008, estimando a receita em R\$ 45.559.643,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) as Leis Municipais n.ºs 861, 871 e 872/2009 autorizaram a abertura de créditos adicionais especiais no total de R\$ 2.710.000,00; c) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares e especiais nos valores de R\$ 8.252.169 e R\$ 849.000,00, respectivamente; d) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no ano ascendeu à soma de R\$ 39.315.514,24; e) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R\$ 32.238.354,08; f) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou a importância de R\$ 6.102.278,23; g) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 5.437.437,85; h) a cota-parte recebida do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB acrescida dos rendimentos de aplicação financeira totalizaram R\$ 8.744.425,97, ao passo que a quantia repassada pela Comuna ao fundo foi de R\$ 2.722.005,47; k) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 15.053.212,87; e l) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 30.756.561,79.

Em seguida, os técnicos da DIAGM V destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 880.510,83, dos quais R\$ 562.815,42 foram pagos dentro do exercício; e b) os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 11.000,00 e R\$ 5.500,00 mensais, mediante a Lei Municipal n.º 855, de 29 de setembro de 2008.

No tocante aos gastos condicionados, verificaram os analistas desta Corte que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 5.689.219,89, representando 65,06% do quinhão recebido no exercício; b) a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o valor de R\$ 3.821.282,02 ou 25,39% da RIT; c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 2.577.021,73 ou 17,12% da RIT; d) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluídas as do Poder Legislativo, alcançaram o montante de R\$ 17.026.786,66 ou 55,36% da RCL; e e) da mesma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05613/10

forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram a soma de R\$ 16.167.328,77 ou 52,57% da RCL.

Especificamente, quanto aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs e aos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), os inspetores da unidade técnica assinalaram que: a) os RREOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal com as respectivas comprovações das suas publicações; e b) os RGFs referentes aos dois semestres do período analisado também foram encaminhados a esta Corte juntamente com as suas divulgações.

Ao final de seu relatório, a unidade de instrução apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas, quais sejam: a) não implementação de licitações para despesas no montante de R\$ 2.022.813,89; b) realização de certames licitatórios não informados no Sistema de Acompanhamento e Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES; c) falta de comprovação de dispêndios com folha de pessoal na soma de R\$ 504.725,94; d) gastos com prestação de serviços sem demonstração de sua efetiva execução no total de R\$ 82.692,00; e) inexistência de cadastro dos beneficiários de doações e auxílios financeiros; f) manutenção de posto médico do Programa de Saúde da Família – PSF com problemas em sua estrutura física; g) não utilização de saldo financeiro do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF na quantia de R\$ 2.369,44; h) descumprimento da Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005, no que concerne ao controle de gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos e máquinas; i) controle patrimonial incompleto e desatualizado; j) repasse a maior de consignação de empréstimo do Banco do Brasil S/A na importância de R\$ 30.169,09; j) manutenção de saldo contábil credor sob o título CONSIGNAÇÃO CÂMARA no valor de R\$ 12.471,91; k) carência de providências para recebimento de valores inscritos na dívida ativa do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU no montante de R\$ 983.290,90; l) ausência de implantação do sistema de controle interno; m) falta de contabilização de contribuição patronal para o instituto de previdência local na soma de R\$ 272.896,02; m) inexistência de justificativa de repasses para a entidade previdenciária da Comuna no total de R\$ 57.384,38; n) escrituração de obrigação patronal em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em valor maior que o devido na ordem de R\$ 141.525,44; e o) recolhimentos não comprovados para a entidade de previdência nacional na quantia de R\$ 163.761,28.

Processadas as devidas intimações, fls. 367/369, o responsável técnico pela contabilidade da Comuna em 2009, Dr. João Gilberto Carneiro Ismael da Costa, deixou o prazo transcorrer sem apresentar quaisquer esclarecimentos acerca das possíveis falhas contábeis.

Já a Prefeita da Urbe, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, após pedido de prorrogação de prazo, fls. 371/372, deferido pelo relator, fls. 373/374, enviou contestação, fls. 1.078/1.588, na qual juntou documentos e argumentou, em síntese, que: a) do montante apontado como não licitado, R\$ 2.022.813,89, deve ser subtraída a importância de R\$ 1.694.258,53 respeitante a despesas devidamente respaldadas em licitações, concorde documentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05613/10

anexados; b) juntamente com a defesa, segue documentação de todos os certames licitatórios informados no SAGRES; c) o valor geral da folha de pagamento, R\$ 15.510.785,80, corresponde à quantia empenhada, R\$ 14.781.132,04, somada às remunerações dos servidores que recebem através de recibos, R\$ 734.977,76, e subtraídas as anulações de empenhos, R\$ 5.324,00, inexistindo qualquer dispêndio não comprovado; d) os gastos com elaboração de projetos, acompanhamento de convênios e processos, bem como capacitação e consultorias estão comprovados consoante documentos acostados; e) a Secretaria de Desenvolvimento Social elaborou documento a ser usado no cadastro prévio dos beneficiários de doações; f) a Secretária Municipal de Saúde já solicitou a reforma do posto de saúde do povoado JANGADA e a abertura do respectivo procedimento foi autorizada; g) o controle de gastos com combustíveis, peças e serviços está comprovado no momento em que a análise das contas de 2006, 2007 e 2008 foram aprovadas sem qualquer ressalva acerca desse aspecto, nem sobre o consumo de combustíveis; h) a existência de controle patrimonial está comprovada nos autos; i) houve uma falha na digitação do lançamento contábil do repasse de consignação de empréstimo do Banco Real S/A, que foi intitulado como sendo do Banco do Brasil S/A; j) em 31 de maio de 2011 foi corrigida a escrituração do saldo contábil credor denominado CONSIGNAÇÃO CÂMARA, R\$ 12.471,91, decorrente de exercícios anteriores a 2009; k) a Procuradoria Municipal já adotou as providências para liquidação dos débitos com o IPTU inscritos na dívida ativa; l) a Lei Complementar Municipal n.º 40/2010, que definiu a nova estrutura administrativa da Comuna, determinou a criação do Departamento de Controle Interno, mas a crise financeira, que atingiu todos os entes federados, impossibilitou o incremento da despesa com pessoal; m) a contribuição patronal devida mas não repassada ao instituto de previdência local totalizou, na verdade, R\$ 149.016,49; n) todos os recolhimentos à entidade previdenciária da Urbe estão comprovados; e o) não houve contabilização a maior de encargos devidos ao INSS nem diferença entre a quantia demonstrada e a contabilizada.

Encaminhados os autos aos especialistas deste Pretório de Contas, estes, após o exame da referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 1.590/1.605, onde consideraram elididas as seguintes eivas: a) não utilização de saldo financeiro do FUNDEF na quantia de R\$ 2.369,44; b) repasse a maior de consignação de empréstimo na importância de R\$ 30.169,09; e c) manutenção de saldo contábil credor no valor de R\$ 12.471,91. Em seguida, reduziram o montante das despesas não licitadas de R\$ 2.022.813,89 para R\$ 1.365.160,01, aumentaram o total dos dispêndios com folha de pessoal não comprovados de R\$ 504.725,94 para R\$ 734.977,76, diminuíram o valor dos gastos não demonstrados com prestação de serviços de R\$ 82.692,00 para R\$ 66.752,00 e reduziram a soma das contribuições patronais para o instituto de previdência local sem contabilização de R\$ 272.896,02 para R\$ 218.938,92. Por fim, mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial relativamente às demais irregularidades apontadas.

Diante da inovação processual (incremento da quantia respeitante à folha de pessoal sem comprovação), a Alcaldessa foi novamente intimada, fls. 1.606/1.608, a qual, depois de nova solicitação de dilatação do prazo, fl. 1.609, acolhida pelo relator, fls. 1.611/1.612, repisou os mesmos esclarecimentos contidos em sua defesa inicial, acrescentando, nesta oportunidade, vasta documentação comprobatória, fls. 1.614/3.397.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05613/10

O álbum processual retornou, então, para análise dos peritos do Tribunal, que emitiram relatório complementar, fls. 3.399/3.402, onde consideraram elidida a referida mácula, persistindo, todavia, o seu entendimento anterior quanto aos itens restantes.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 3.404/3.410, opinou, em suma, pelo (a): a) declaração de atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; b) emissão de parecer contrário à aprovação das contas em análise; c) aplicação de multa a Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba por transgressão a regras constitucionais e legais, nos termos do art. 56, inciso II da Lei Orgânica desta Corte; d) imputação de débito no montante de R\$ 261.165,80, sendo R\$ 66.752,00 por despesa não demonstrada com prestação de serviços, R\$ 30.652,52 relativos ao repasse não comprovado para o Regime Próprio de Previdência e R\$ 163.761,28 por pagamentos também não comprovados para o Regime Geral de Previdência; e) recomendação no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, especialmente, promover correção do pagamento realizado junto ao INSS no valor de R\$ 26.731,86, mas erroneamente contabilizado como pagamento para o Instituto de Previdência Municipal, tomar providências para recebimento de valores inscritos em Dívida Ativa do IPTU, elaborar cadastro de beneficiários de doações/auxílios financeiros, proceder com melhorias na estrutura física do PSF do povoado de JANGADA, implantar Sistema de Controle Interno e atualizar controle patrimonial; e f) envio de cópia dos autos à Receita Federal do Brasil – RFB para a devida análise e tomada de providências que entender cabíveis.

Solicitação de pauta para a sessão do dia 07 de dezembro de 2011, conforme atesta o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 25 de novembro de 2011, e adiamento para a presente assentada, consoante requerimentos dos patronos da Alcaidessa, Documentos TC n.ºs 22493 e 22505/11.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In radice*, impende comentar a não implementação de procedimentos licitatórios para despesas no montante remanescente de R\$ 1.365.160,01, que corresponde a 4,23% da despesa orçamentária total no período, R\$ 32.238.354,08, fls. 1.590/1.592. Com efeito, é importante assinalar que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05613/10

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do *Parquet* especializado, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Merece ênfase, pois, que a não realização do mencionado procedimento licitatório exigível vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *verbatim*:

Art. 37. (*omissis*)

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo inexistente no original)

Saliente-se que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e inexigibilidade de licitação estão claramente disciplinadas na Lei Nacional n.º 8.666/93. Logo, é necessário comentar que a não realização do certame, exceto nos restritos casos prenunciados na dita norma, é algo que, de tão grave, consiste em crime previsto no art. 89 da própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *verbo ad verbum*:

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05613/10

beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Ademais, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), a dispensa indevida do procedimento de licitação consiste em ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, *ad litteram*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (grifo nosso)

Em harmonia com esse entendimento, reportamo-nos, desta feita, à manifestação do eminente Procurador do Ministério Público Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 04588/97, *verbis*:

Cumpramos recordar que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à lei (Lei 8.666/93), não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa. A não realização de procedimento licitatório, fora das hipóteses legalmente previstas, constitui grave infração à norma legal, podendo dar ensejo até mesmo à conduta tipificada como crime. (grifamos)

Ainda no tocante ao tema licitação, foi destacado na peça inicial que vários procedimentos efetivamente realizados pela Comuna em 2009 deixaram de ser informados no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, o que certamente dificultou a fiscalização feita pelos técnicos deste Sinédrio de Contas, fl. 353. Ressalte-se, contudo, que, mesmo não registrados no referido sistema, todos os certames foram considerados na análise das despesas. Todavia, é preciso deixar claro que a administradora municipal deve enviar ao Tribunal os balancetes mensais contendo os atos de gestão praticados no período, atendendo, assim, às determinações contidas no art. 1º, inciso I, da Resolução Normativa RN – TC n.º 02/2009, c/c o art. 3º, caput, § 1º, inciso III, da Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009, respectivamente, *ipsis litteris*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05613/10

Art. 1º. Os titulares de qualquer dos Poderes, de entidades e de órgãos estaduais e municipais encaminharão, mensalmente, apenas na forma eletrônica, as informações dos convênios e instrumentos congêneres, procedimentos licitatórios homologados, dispensas e inexigibilidades ratificados e contratos decorrentes, observando o seguinte:

I – Os Poderes Executivo e Legislativo e a administração indireta dos municípios enviarão as informações exigidas na presente resolução

Art. 3º. Os gestores Públicos estaduais e municipais enviarão ao Tribunal de Contas do Estado, até o último dia do mês seguinte ao de referência, os balancetes mensais da administração direta e indireta abrangendo os atos de gestão praticados no mês a que se referirem, exclusivamente por meio eletrônico.

§ 1º As informações a serem enviadas compreenderão:

I. (*omissis*)

(...)

III. Os Procedimentos Licitatórios, inclusive Dispensas e Inexigibilidades, Contratos, Convênios e Aditivos, nos termos da Resolução Normativa RN TC 02/09;

No que se refere às doações e aos auxílios financeiros concedidos no período em comento, os analistas desta Corte revelaram que, apesar de existir a comprovação das despesas, composta de requisição do benefício, recibos emitidos pelas pessoas agraciadas, manifestação técnica de assistente social e cópia do cheque, deixou de ser atendido requisito prévio concernente ao cadastro das pessoas beneficiadas, estabelecido na própria norma local que regulamenta a matéria, Lei Municipal n.º 823, de 25 de maio de 2007, em seu art. 3º, § 1º, senão vejamos:

Art. 3º - (*omissis*)

§1º. Os beneficiários eventuais deverão ser previamente cadastrados na Secretaria de Ação Social, devendo constar do cadastro, em relação ao beneficiário eventual e as pessoas que componham a sua família, como dependentes, o nome completo, a data de nascimento, estado civil, profissão, número de documento identificador, endereço, além de outros dados que sejam indispensáveis à perfeita identificação do beneficiário. (destaque ausente no texto de origem)

Também compõe o elenco de eivas destacadas no relatório inicial a falta de atualização do tombamento dos bens móveis pertencentes à Comuna, datado de 20 de outubro de 1999, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05613/10

com dados incompletos, pois não possui os valores dos itens inventariados, fl. 361. Tal situação dificultou a regular fiscalização exercida pelos inspetores da unidade técnica, além de demonstrar falta de zelo pela coisa pública. Por causa disso, não é possível identificar com necessária clareza os bens de propriedade do Município, os responsáveis pela sua guarda e sua correta escrituração na contabilidade, resultando no descumprimento ao disposto nos arts. 94, 95 e 96 da Lei Nacional n.º 4.320, de 17 de março de 1964, *verbum pro verbo*:

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95. A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

No que concerne ao controle mensal individualizado dos gastos com veículos e máquinas a serviço do Poder Executivo de Pedras de Fogo/PB, a unidade de instrução verificou que a Urbe não registra a substituição de pneus e peças, bem como os serviços realizados. Em verdade, as fichas contêm apenas o controle de abastecimento (Documento TC n.º 04411/11), insuficiente para uma avaliação apurada dos referidos gastos, estando em desacordo com o disposto no art. 1º, § 2º, da resolução que dispõe sobre a adoção de normas para o controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos e máquinas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais (Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005), *in verbis*:

Art. 1º Determinar aos Prefeitos, Dirigentes de Entidades da Administração Indireta Municipal e aos Presidentes de Câmaras Municipais, a implementação de sistema de controle, na forma estabelecida nesta Resolução, com relação a todos os veículos e as máquinas pertencentes ao Patrimônio Municipal, inclusive aqueles que se encontrarem à disposição ou locados de pessoas físicas ou jurídicas e cuja manutenção estejam a cargo da Administração Municipal.

§ 1º. (*omissis*)

§ 2º. Para cada veículo e máquina deverão ser implementados os controles mensais individualizados, indicando o nome do órgão ou entidade onde se encontra alocado, a quilometragem percorrida ou de horas trabalhadas, conjuntamente com os respectivos demonstrativos de consumo de combustíveis consumidos, e das peças, pneus, acessórios e serviços mecânicos utilizados, mencionando-se, ainda, as quantidades adquiridas, os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05613/10

valores e as datas das realizações das despesas, além da identificação, qualificação e assinatura do responsável pelas informações. (nossos grifos)

Também em consonância com o relato inicial, fl. 361, a Comuna de Pedras de Fogo não implementou sistema de controle interno, informação esta que foi confirmada pela própria gestora em sua defesa, fls. 1.088/1.089, alegando que dificuldades de ordem financeira impossibilitaram o funcionamento do departamento criado para este fim pela Lei Complementar n.º 40, de 30 de dezembro de 2010. É necessário assinalar que a existência de controle interno por parte do Poder Executivo foi prevista, inicialmente, nos arts. 76 a 80, da já mencionada Lei Nacional n.º 4.320/64. Em seguida, a previsão de existência e manutenção desse controle no âmbito municipal foi destacada nos arts. 31 e 74, incisos I a IV, da Carta Constitucional, bem como no art. 54, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, respectivamente, *verbatim*:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

(...)

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 54. (*omissis*)

(...)

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20. (grifos inexistentes no original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05613/10

Ainda nesta seara, os especialistas deste Pretório de Contas verificaram a ausência de medidas para o recebimento de valores inscritos na Dívida Ativa municipal, respeitantes ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU, que em 2010 ascendem a R\$ 983.290,90, segundo informações da própria gestão (Documento TC n.º 04701/11). Importa notar, neste ponto, que a efetiva arrecadação dos tributos de sua competência é uma exigência legal estabelecida no art. 11, da reverenciada LRF, *verbo ad verbum*:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação. (grifos nossos)

Em todas essas últimas irregularidades comentadas, quais sejam, concessão de doações e auxílios financeiros, inventário de bens móveis, gastos com veículos e máquinas, sistema de controle interno e arrecadação de tributo municipal, ficou patente que a gestão municipal precisa adotar medidas corretivas urgentes para melhorar ou mesmo implantar todos os controle necessários, não somente para atender às exigências legais, mas, sobretudo, para facilitar a gerência dos recursos públicos e otimizar as rotinas administrativas.

No que tange à precariedade nas instalações físicas do posto de saúde localizado no povoado de JANGADA, especialmente na parte de esgoto, banheiros e fossa séptica, visitado pelos técnicos do Tribunal, fl. 360, embora a defesa tenha alegado a adoção de providências para regularizar a situação, fl. 1.085, cabem recomendações à Prefeita Municipal, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, no sentido de envidar maiores esforços para conservar e manter o patrimônio municipal, tendo em vista que é obrigação de todo administrador público zelar pelos bens da coletividade. A negligência na sua conservação pode suscitar a prática de ato de improbidade administrativa, consoante estabelece o inciso X, do já citado art. 10 da Lei do Colarinho Branco (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), em seu inciso X, *ad literam*:

Art. 10. (*omissis*)

X – agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; (grifamos)

Em relação aos encargos patronais devidos pelo Poder Executivo ao Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo/PB em 2009, os inspetores deste Sinédrio de Contas, após a análise da defesa, estimaram um valor devido da ordem de R\$ 1.197.379,77, enquanto o valor contabilizado em nome da entidade foi de R\$ 978.440,85, evidenciando uma diferença de R\$ 218.938,92, fls. 1.600/1.601. Importante frisar que o cálculo do valor exato das obrigações deverá ser realizado pelo próprio instituto, que é responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas e a quem deverá ser destinada representação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05613/10

Ressalte-se, por oportuno, que a referida mácula representa séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. O fato pode ser, ainda, enquadrado como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, segundo estabelece o art. 11, inciso I, da já mencionada lei que trata das sanções aplicáveis aos agentes públicos (Lei Nacional n.º 8.429/1992), *verbis*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (nossos grifos)

Este item, em virtude de sua gravidade, constitui motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item “2.5” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal. Ademais, acarreta sérios danos ao erário, tornando-se, portanto, eiva insanável, concorde entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, *ipsis litteris*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

Já ao examinar as contribuições patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, os analistas desta Corte identificaram uma situação atípica: enquanto o montante devido foi estimado em R\$ 1.004.903,12, foi lançada uma despesa de R\$ 1.146.428,56, revelando uma diferença de R\$ 141.525,44, fls. 362/363. Possíveis divergências no tocante à apuração da base de cálculo podem ter levado à diferença observada. No entanto, os especialistas da unidade técnica partiram dos resumos da folha de pagamento dos servidores não efetivos fornecidos pela própria Secretaria de Administração da Comuna (Documento n.º 03869/11) e acrescentaram valores registrados no SAGRES com eventuais ajustes (Documentos TC n.ºs 03973 e 03974/11). Logo, o setor de contabilidade deve ser alertado quanto à necessidade de correção dos lançamentos efetuados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05613/10

Em termos de dispêndios não comprovados, encontram-se na lista das irregularidades destacadas no álbum processual os seguintes itens: a) pagamento de serventias sem comprovação da sua efetiva execução na soma de R\$ 66.752,00, fls. 1.594/1.595; b) escrituração de recolhimentos ao Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo/PB não justificados na importância de R\$ 57.384,38, fl. 362; e c) lançamento de repasses para o INSS sem demonstração na quantia de R\$ 163.761,28, fl. 363.

In casu, resta evidenciado claro desrespeito aos princípios básicos da pública administração, haja vista que não constam nos autos os elementos comprobatórios que justifiquem a efetiva realização de seus objetos. Concorde entendimento uníssono da doutrina e da jurisprudência pertinentes, a carência de documentos que comprovem a despesa pública consiste em fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie.

O artigo 70, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre destacar que a simples indicação, em extratos, notas de empenho, notas fiscais ou recibos, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo.

Nesse contexto, notadamente no que concerne aos gastos com supostos prestadores de serviços técnicos, de assessoria e consultoria, merece relevo o disposto no artigo 113 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93), que estabelece a necessidade do administrador público comprovar a legalidade, a regularidade e a execução da despesa, sempre com fulcro no interesse público, senão vejamos:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. (destaque ausente no texto de origem)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05613/10

Da mesma forma, dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, *in* Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 125, *verbum pro verbo*:

Os comprovantes da entrega do bem ou da prestação do serviço não devem, pois, limitar-se a dizer que foi fornecido o material, foi prestado o serviço, mas referir-se à realidade de um e de outro, segundo as especificações constantes do contrato, ajuste ou acordo, ou da própria lei que determina a despesa.

De mais a mais, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Lei Maior, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (grifo inexistente no original)

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, *verbatim*:

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05613/10

procede, portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifo nosso)

Neste sentido, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: "O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César."

Feitas todas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, três das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo de emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das contas da Prefeita Municipal de Pedras de Fogo/PB, conforme disposto nos itens "2", "2.4", "2.5" e "2.10", do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, *verbo ad verbum*:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.4. não arrecadação das receitas próprias do Município, inclusive retenções de IRF e ISS incidentes sobre pagamentos feitos pelas Prefeituras;

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

(...)

2.10. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos; (grifos inexistentes no original)

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta implementada pela Chefe do Poder Executivo da Comuna de Pedras de Fogo/PB durante o exercício financeiro de 2009, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 4.150,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo a gestora enquadrada nos seguintes incisos do referido artigo, *ad litteram*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05613/10

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *EMITA PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo/PB, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, relativas ao exercício financeiro de 2009, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE IRREGULARES* as contas de gestão da Ordenadora de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2009, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba.

3) *IMPUTE* à Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo/PB, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, débito no montante de R\$ 287.897,66 (duzentos e oitenta e sete mil, oitocentos e noventa e sete reais, e sessenta e seis centavos), sendo R\$ 163.761,28 referentes ao lançamento de repasses para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS sem demonstração, R\$ 66.752,00 atinentes ao pagamento de serventias sem comprovação de sua efetiva execução e R\$ 57.384,38 respeitantes à escrituração de recolhimentos ao Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo/PB sem justificativa.

4) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *APLIQUE MULTA* à Chefe do Poder Executivo, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, na importância de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB.

6) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05613/10

alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

7) *ENVIE* recomendações no sentido de que a administradora municipal, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo/PB, Sr. Olímpíades Ovídio de Queiroz Neto, acerca da carência de transferência de parte das obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo ao pessoal efetivo da Urbe durante o exercício financeiro de 2009.

9) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *REMETA* cópias dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É a proposta.

Em 14 de Dezembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL